



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006672-14.2024.2.00.0000 em 25/10/2024 16:57:55 por JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO  
Documento assinado por:

- JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24102516575514000000005264292**  
ID do documento: **5779795**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006672-14.2024.2.00.0000

Requerente: DHEYME MELO DE LIMA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

### DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **Dheyne Melo de Lima** em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)**, por meio do qual se insurge contra atos praticados no âmbito do XII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos (Edital Inaugural 1/2023).

Alega o requerente que é participante do aludido certame e que o edital de abertura definiu critérios específicos para a aprovação na prova escrita objetiva para os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados (Oficial de Justiça).

Nesse particular, registra ser necessário o acerto, no mínimo, de 25 questões de Conhecimentos Específicos, assim como o acerto, no mínimo, de 40 questões do total da Prova Escrita Objetiva (item 9.7.15, b).

Além disso, o item 9.7.18 do instrumento convocatório previa regra diferenciada apenas para candidatos indígenas e negros, preconizando que seriam considerados aprovados aqueles que alcançassem pontuação 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência.

No entanto, afirma que, no resultado definitivo do concurso (divulgado em 19/6/2024), o participante **Raphael Augusto Farias Monteiro** teria sido aprovado na lista de Pessoas com Deficiência (PcD) para o cargo de Oficial de



## Conselho Nacional de Justiça

Justiça, mesmo tendo obtido apenas 38 pontos, abaixo da nota mínima de 40 pontos estipulada no edital inaugural.

Ressalta, ainda nesse aspecto, a inaplicação da Resolução CNJ 549, de 18/3/2024, que institui nota diferenciada para os candidatos com deficiência, uma vez que tal normativo não teria incidência nos concursos em andamento com inscrições encerradas (art. 3º), sendo o caso do TJAP, cujas inscrições se encerraram dia 21/12/2023.

Ademais, assevera que o edital de resultado final, em seu item 3.4, dispõe que o candidato PcD ocupará a 2ª vaga do torneio público, o que contrariaria as normas de regência, bem como entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, para os parâmetros federais, a ordem de nomeação para os participantes PcD deve ser: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga, 81ª vaga e assim sucessivamente, sempre de 20 em 20 vagas.

Nessa perspectiva, defende que: **i)** a referida ordem de nomeação visa atender ao piso de 5% e ao teto de 20% de reserva de vagas, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990; **ii)** a nomeação do candidato PcD na 2ª vaga, como disciplinar no edital de resultado final, violaria o teto de 20% estabelecido em lei; e **iii)** a aprovação e manutenção da situação poderia configurar afronta, sobretudo, aos princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

Conclui, assim, que a correção da lista de aprovados e da ordem de nomeação é medida que se impõe para garantir a segurança jurídica e a confiança legítima dos candidatos no processo seletivo.

Diante desses fatos, requer liminar para suspender eventual nomeação do candidato **Raphael Augusto Farias Monteiro** para o cargo de Oficial de Justiça



## Conselho Nacional de Justiça

na condição de PcD, bem como para suspender a nomeação de candidatos PcD antes da 5ª vaga no concurso em questão.

No mérito, pleiteia seja determinado ao TJAP e à Fundação Getúlio Vargas que:

- i) retifiquem a lista de aprovados, excluindo o candidato **Raphael Augusto Farias Monteiro** da relação de aprovados na condição de Pessoa com Deficiência para o cargo de Oficial de Justiça;
- ii) republiquem a lista de aprovados, observando estritamente os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso; e
- iii) retifiquem o item 3.4 do edital de resultado final, estabelecendo que a primeira nomeação de candidato PCD ocorra na 5ª vaga, seguindo a ordem estabelecida pela jurisprudência do STF (5ª, 21ª, 41ª, 61ª, 81ª e assim sucessivamente).

Por fim, solicita que a Corte Amapaense se abstenha de aplicar critérios de aprovação diferentes daqueles expressamente previstos no edital do certame, devendo realizar nomeações em consonância com a ordem estabelecida pela jurisprudência do STF e pela legislação federal aplicável.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá prestou informações (Id. 5778056).

Na sequência, sobreveio petição do autor (Id. 5779207), na qual tece ponderações sobre a manifestação da Corte requerida.

**É o relatório. Decido.**



## Conselho Nacional de Justiça

Considerando os elementos coligidos aos autos, entendo que a demanda já se encontra madura para julgamento de mérito, ficando prejudicada, por consequência, a apreciação da tutela de urgência.

A controvérsia suscitada cinge-se, em suma, ao exame de atos praticados no XII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, **regido pelo Edital Inaugural 1/2023**, no que tange **(i)** à aprovação de candidato portador de deficiência (PcD) com pontuação inferior à exigida no instrumento convocatório; e **(ii)** à ordem de nomeações dos participantes da condição de PcD.

Com relação ao primeiro ponto, constata-se que o Edital de Abertura prevê a realização de Prova Escrita Objetiva, composta por 80 questões de múltipla escolha, cada uma com valor de 1 ponto, **sendo 80 pontos a nota máxima** (itens 9.7.1 e 9.7.2).

Além disso, conforme os ditames do Edital, será considerado aprovado na Prova Escrita Objetiva aquele candidato que obtiver a seguinte pontuação mínima (item 9.7.15):

9.7.15 Será considerado aprovado na Prova Escrita Objetiva:

a) para os cargos de **Analista Judiciário (EXCETO para Área: Judiciária, Especialidade: Execução de Mandados e para Área: Judiciária)** cumulativamente:

- acertar, no mínimo, 20 (vinte) questões de Conhecimentos Específicos; e
- acertar, no mínimo, 40 (quarenta) questões do total da Prova Escrita Objetiva.

b) para os cargos de **Analista Judiciário (Área: Judiciária, Especialidade: Execução de Mandados e para Área: Judiciária)** cumulativamente:

- acertar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) questões de Conhecimentos Específicos; e
- acertar, no mínimo, 40 (quarenta) questões do total da Prova Escrita Objetiva.

c) para os cargos de **Técnico Judiciário (Área: Judiciária/Administrativa) e de Técnico Judiciário (Área: Apoio Especializado, Especialidade: Técnico de Informática)** cumulativamente:

- acertar, no mínimo, 20 (vinte) questões de Conhecimentos Específicos; e
- acertar, no mínimo, 40 (quarenta) questões do total da Prova Escrita Objetiva.



## Conselho Nacional de Justiça

No que tange aos concorrentes indígenas e negros, o regramento editalício preconiza, **à luz das Resoluções CNJ 512/2023 e 516/2023**, que “*serão considerados aprovados os candidatos que alcançarem 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, conforme item 9.7.15” (item, 9.7.18).*

Nesse contexto, resta inegável que os candidatos de ampla concorrência e portadores de deficiência devem alcançar, **sem qualquer redução**, as notas mínimas estabelecidas no item 9.7.15. E caso o candidato não atenda às mencionadas pontuações mínimas, **será eliminado do certame** (item 9.7.16).

Na hipótese vertente, verifica-se a ocorrência de flagrante desrespeito ao regramento ora delineado, na medida em que se permitiu a inclusão do nome do candidato **Raphael Augusto Farias Monteiro**, concorrente ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados (Oficial de Justiça), na lista reservada aos portadores de deficiência, **com pontuação abaixo do mínimo exigido para aquele segmento**. Veja-se:

---

### RESULTADO FINAL DE APROVADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



---

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
EDITAL Nº 01/2023

---

### ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS

#### MACAPÁ (AP)

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Nota Final	Situação	Classificação PcD
370023341	Raphael Augusto Farias Monteiro	30/07/1987	-	38	38	Aprovado PcD Negro	1º



## Conselho Nacional de Justiça

**É dizer:** com a pontuação de 38 na nota final da Prova Escrita Objetiva, não há que se falar, portanto, em cenário de aprovação do participante **Raphael Augusto Farias Monteiro** nas vagas destinadas aos candidatos PcD, **aos quais, inexistindo previsão de redução da nota semelhante às pessoas negras e indígenas, devem obter, para o cargo de Oficial de Justiça, a pontuação mínima de 25 questões de Conhecimentos Específicos e de 40 questões do total da Prova Escrita Objetiva.**

Nesse prisma, sobreleva ressaltar, ainda, a inaplicação da Resolução CNJ 549/2024<sup>1</sup>, **publicada no DJe de 19/3/2024**, ao caso em tela, tendo em vista que as inscrições do concurso do TJAP ter se encerrado no dia 21/12/2023<sup>2</sup>, e a aludida norma deste Conselho dispor, expressamente, que sua incidência **não alcança** os “concursos em andamentos com inscrições encerradas” (art. 3º).

Outrossim, não encontra guarida a tese de aplicação da Resolução CNJ 203/2015<sup>3</sup> no que concerne à opção do candidato negro **(que, também, é a situação de Raphael Augusto Farias Monteiro)** concorrer concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no certame (art. 6º, § 1º).

Isso porque, para assegurar a manutenção do candidato nas duas listas de condições especiais, é preciso atender as regras características de cada classe, **sendo, in casu, a exigência, na categoria PcD - Oficial de Justiça, da**

---

1 Art. 1º Incluir o art. 4º-A na Resolução CNJ nº 401/2021, com a seguinte redação:

**Art. 4º-A** Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, **bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência,** ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. (NR)

2 Edital 1/2023 - 4.1 As inscrições para o Concurso Público estarão abertas **no período de 13 de novembro de 2023 a 21 de dezembro de 2023.**

3 Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.



## Conselho Nacional de Justiça

**pontuação mínima, sem qualquer redução, de 25 questões de Conhecimentos Específicos e de 40 questões do total da Prova Escrita Objetiva.**

Logo, não atingida a pontuação mínima para a condição de PcD do cargo de Oficial de Justiça, a exclusão do candidato **Raphael Augusto Farias Monteiro** de sua lista é medida que se impõe.

Por fim, **quanto ao segundo aspecto questionado no presente feito**, constata-se irregularidade na ordem de nomeações para os candidatos portadores de deficiência, a qual, a rigor, se encontra consubstanciada no Edital de Resultado Final publicado em 20/6/2024.

Consoante o aludido instrumento convocatório, as nomeações obedecerão a seguinte ordem (item 3):

3. A ordem de nomeação, em cada Cargo e Especialidade, será feita em observância aos seguintes dispositivos:
  - 3.1. A cada 20 vagas, 01 tem que ser para PCD (5% - Item 6.1 do Edital de Abertura);
    - 3.1.1.A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no processo for igual ou superior a 3 (três);
    - 3.1.2.A cada bloco de 20 vagas, a 2ª vaga é para PCD;
  - 3.2. A cada 05 vagas, 01 tem que ser para Pessoa Negra (20% - Item 7.1 do Edital de Abertura);
    - 3.2.1.A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no processo for igual ou superior a 3 (três);
    - 3.2.2.A cada bloco de 05 vagas, a 3ª vaga é para Pessoa Negra;
  - 3.3. A cada 33 vagas, 01 tem que ser para Pessoa Indígena (3% - Item 7.12 do Edital de Abertura);
    - 3.3.1.A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no processo for igual ou superior a 10 (dez);
    - 3.3.2.A cada bloco de 33 vagas, a 11ª vaga é para Pessoa Indígena;



## Conselho Nacional de Justiça

3.4. Assim, as nomeações obedecerão a seguinte ordem:

Vagas / Classe / Detalhe	Vagas / Classe / Detalhe	Vagas / Classe / Detalhe
Vaga 01 / AC / Lista Geral.	Vaga 23 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 45 / AC / Lista Geral.
Vaga 02 / PCD / A 2ª vaga do Bloco de 20.	Vaga 24 / AC / Lista Geral.	Vaga 46 / AC / Lista Geral.
Vaga 03 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 25 / AC / Lista Geral.	Vaga 47 / AC / Lista Geral.
Vaga 04 / AC / Lista Geral.	Vaga 26 / AC / Lista Geral.	Vaga 48 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.
Vaga 05 / AC / Lista Geral.	Vaga 27 / AC / Lista Geral.	Vaga 49 / AC / Lista Geral.
Vaga 06 / AC / Lista Geral.	Vaga 28 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 50 / AC / Lista Geral.
Vaga 07 / AC / Lista Geral.	Vaga 29 / AC / Lista Geral.	Vaga 51 / AC / Lista Geral.
Vaga 08 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 30 / AC / Lista Geral.	Vaga 52 / AC / Lista Geral.
Vaga 09 / AC / Lista Geral.	Vaga 31 / AC / Lista Geral.	Vaga 53 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.
Vaga 10 / AC / Lista Geral.	Vaga 32 / AC / Lista Geral.	Vaga 54 / AC / Lista Geral.
Vaga 11 / P.IND. / A 11ª vaga do Bloco de 33.	Vaga 33 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 55 / AC / Lista Geral.
Vaga 12 / AC / Lista Geral.	Vaga 34 / AC / Lista Geral.	Vaga 56 / AC / Lista Geral.
Vaga 13 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 35 / AC / Lista Geral.	Vaga 57 / AC / Lista Geral.
Vaga 14 / AC / Lista Geral.	Vaga 36 / AC / Lista Geral.	Vaga 58 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.
Vaga 15 / AC / Lista Geral.	Vaga 37 / AC / Lista Geral.	Vaga 59 / AC / Lista Geral.
Vaga 16 / AC / Lista Geral.	Vaga 38 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 60 / AC / Lista Geral.
Vaga 17 / AC / Lista Geral.	Vaga 39 / AC / Lista Geral.	Vaga 61 / AC / Lista Geral.
Vaga 18 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 40 / AC / Lista Geral.	Vaga 62 / PCD / A 2ª vaga do Bloco de 20.
Vaga 19 / AC / Lista Geral.	Vaga 41 / AC / Lista Geral.	Vaga 63 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.
Vaga 20 / AC / Lista Geral.	Vaga 42 / PCD / A 2ª vaga do Bloco de 20.	Vaga 64 / AC / Lista Geral.
Vaga 21 / AC / Lista Geral.	Vaga 43 / PN / A 3ª vaga do Bloco de 05.	Vaga 65 / AC / Lista Geral. (*)
Vaga 22 / PCD / A 2ª vaga do Bloco de 20.	Vaga 44 / P.IND. / A 11ª vaga do Bloco de 33.	

(\*) Sucessivamente, obedecido o padrão;

Como se vê, **especificamente no que se tange aos participantes PcD**, as nomeações seguem a seguinte ordem: **(i) vaga 2; (ii) vaga 22; (iii) vaga 42; (iv) vaga 62; e assim sucessivamente, obedecido o padrão de “a cada bloco de 20 vagas, a 2º é para PcD”.**

Referida sistemática, todavia, se distancia dos parâmetros federais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, **segundo os quais as nomeações de candidatos PcD devem obedecer a seguinte ordem: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga e assim sucessivamente.**

Nesse sentido: *RMS 27.710/DF AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015; MS 30.861/DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-05-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241, e MS 31.715/DF, Relatora: Ministra ROSA WEBER, decisão monocrática, DJe de 4/9/2014.*



## Conselho Nacional de Justiça

E considerando que o concurso do TJAP se orienta, **no que pertine à reserva de vagas a pessoas com deficiência (itens 1.1<sup>4</sup> e 6.1.1<sup>5</sup>)**, pela legislação federal, as balizas definidas pelo STF possuem plena aplicabilidade e, por consequência, devem ser respeitadas.

Sendo assim, é imperativo o reconhecimento da necessidade de ajuste da ordem de nomeações de candidatos PcD no concurso de servidores do Tribunal de Justiça do Amapá à jurisprudência da Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, XII, do Regimento Interno do CNJ, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que, **no âmbito do XII Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos**:

- i)** retifique a lista de aprovados, excluindo o candidato **Raphael Augusto Farias Monteiro** da relação de aprovados na condição de pessoa com deficiência (PcD) para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Execução de Mandados.
- ii)** republique a lista de aprovados, observando-se estritamente os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso.
- iii)** adote os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal referentes à ordem de nomeação de candidato PcD (5<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 41<sup>a</sup>, 61<sup>a</sup>, 81<sup>a</sup> e assim sucessivamente).

---

4 Edital 1/2023 - 1.1 O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de 15 (quinze) vagas para o cargo de Técnico Judiciário e 45 (quarenta e cinco) vagas para o cargo de Analista Judiciário, bem como à formação de cadastro de reserva, observado o prazo de validade deste certame, **respeitando o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos com deficiência, em conformidade com o art. 37, § 1º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999** e 20% (vinte por cento) para os candidatos que se autodeclararem negros e pardos de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014 e 3% (três por cento) aos candidatos indígenas, nos termos da Resolução n. 512/2023 do CNJ. O Concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV.

5 Edital 1/2023 - 6.1.1 **Do total de vagas para os cargos, ficarão reservadas 5% (cinco por cento) por cargo aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência, conforme disposto nos termos do art. 37, § 1º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999** desde que apresentem laudo médico digitalizado a partir de seu original/colorido, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.



**Conselho Nacional de Justiça**

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

Conselheiro Relator